



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                            |                                 |                                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Plenitude Educação Ltda.                                                                                               |                                 | <b>UF:</b> SP                           |
| <b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Instituto Plenitude Educação (IPLNI), a ser instalado no município de São Paulo, no estado de São Paulo. |                                 |                                         |
| <b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi                                                                                                     |                                 |                                         |
| <b>e-MEC Nº:</b> 202023444                                                                                                                 |                                 |                                         |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>651/2021</b>                                                                                              | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>8/12/2021</b> |

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se do credenciamento do Instituto Plenitude Educação (IPLNI), a ser instalado no município de São Paulo, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202023444.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), *ipsis litteris*:

[...]

### **1. DO PROCESSO**

*Trata-se de pedido de credenciamento da instituição INSTITUTO PLENITUDE EDUCAÇÃO – IPLNI (cód. 25656), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202023444, em 04/11/2020, juntamente com os processos de autorização de 1 (um) curso superior de graduação vinculados, a saber:*

*Gestão Comercial, tecnólogo (código: 1547449; processo: 202023605).*

### **2. DA MANTIDA**

*A instituição INSTITUTO PLENITUDE EDUCAÇÃO – IPLNI (cód. 25656) será instalada na Rua Peixoto Gomide, nº 282, bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo - SP, CEP: 01409-000.*

### **3. DA MANTENEDORA**

*A instituição é mantida pelo PLENITUDE EDUCAÇÃO LTDA (cód. 17987), Pessoa Jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 21.809.948/0001-62, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo - SP.*

*Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da*

*Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 26/10/2021, tendo obtido os seguintes resultados:*

*Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 24/04/2022.*

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 08/10/2021 a 06/11/2021.*

#### 4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

#### 5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco, de código nº 167171, realizada nos dias de 22/09/2021 a 24/09/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

| <i>Dimensões/Eixos</i>                                              | <i>Conceitos</i> |
|---------------------------------------------------------------------|------------------|
| <i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>4,00</i>      |
| <i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>          | <i>4,33</i>      |
| <i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>                   | <i>4,22</i>      |
| <i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>                    | <i>3,86</i>      |
| <i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>                         | <i>4,06</i>      |
| <i>Conceito Final Contínuo: 4,13</i>                                |                  |
| <i>Conceito Final Faixa: 4</i>                                      |                  |

| <i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>                                                                    | <i>Conceitos</i> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| <i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>            | <i>4</i>         |
| <i>II - Salas de Aula</i>                                                                                          | <i>4</i>         |
| <i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i> | <i>4</i>         |
| <i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>                                                                            | <i>4</i>         |

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### 6. DOS CURSOS VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:*

| <i>Processo e-MEC</i> | <i>Curso/ Grau</i>            | <i>Período de realização da avaliação in loco</i> | <i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i> | <i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i> | <i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i> | <i>Art. 13, PN 20/2017 Inciso III<br/>a) Estrutura Curricular;<br/>b) conteúdos curriculares</i> | <i>CONCEITO FINAL</i> |
|-----------------------|-------------------------------|---------------------------------------------------|----------------------------------------------|-----------------------------------|------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| 202023605             | Gestão Comercial, tecnológico | 20/09 a 21/09/2021                                | Conceito: 4,25                               | Conceito: 4,50                    | Conceito: 4,71                     | a) Conceito: 5<br>b) Conceito: 3                                                                 | Conceito: 4           |

## 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O art. 4º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

*Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo Art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018)*

*I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;*

*II – Salas de aula;*

*III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;*

*IV – Bibliotecas: infraestrutura.*

*O pedido de credenciamento da instituição INSTITUTO PLENITUDE EDUCAÇÃO – IPLENI (cód. 25656), protocolado nesta Secretaria, tem, a ela vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior, conforme mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Da análise dos autos, conclui-se que a instituição INSTITUTO PLENITUDE EDUCAÇÃO – IPLENI (cód. 25656) possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.*

*Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação pleiteado apresentou projeto educacional com conceito igual a quatro (Gestão Comercial, tecnológico). Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso de Gestão Comercial, tecnológico, nos termos do art. 13, da PN nº 20/2017.*

*Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados em “comprovantes” no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.*

*A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos de Credenciamento e de autorização do Curso de Gestão Comercial, tecnológico.*

## **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer*

*FAVORÁVEL ao credenciamento da instituição INSTITUTO PLENITUDE EDUCAÇÃO – IPLENI (cód. 25656), a ser instalada na Rua Peixoto Gomide, nº 282, bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo - SP, CEP: 01409-000, mantida pelo PLENITUDE EDUCAÇÃO LTDA (cód. 17987), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo - SP pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de: Gestão Comercial, tecnológico (código: 1547449; processo: 202023605); pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### **Considerações do Relator**

Não há óbice ao credenciamento institucional em questão. A IES recebeu Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e pode ser credenciada para suas condições iniciais de oferta de curso superior.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Plenitude Educação (IPLENI), a ser instalado na Rua Peixoto Gomide, nº 282, bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pelo Plenitude Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente